



CADEP INFORMA - ÉTICA

Dezembro de 2025

Nº 44/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 11 de novembro de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente

Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

CONFLITO DE INTERESSES E DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL – ADVOGADO QUE REPRESENTA GRUPO ECONÔMICO E SEUS SÓCIOS CONTROLADORES – ATUAÇÃO EM FAVOR DE SÓCIOS CONTROLADORES CONTRA SÓCIOS DE EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL ASSESSORADO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES ÉTICOS. Não há impedimento para que um advogado represente os sócios controladores de grupo empresarial para o qual presta assessoria jurídica, contra demais sócios em eventual litígio, desde que não patrocine interesses conflitantes com os do grupo empresarial e, ao patrocinar a defesa dos sócios controladores, não se valha de informações reservadas ou privilegiadas sobre os demais sócios, que lhe tenham sido confiadas no exercício da advocacia para o grupo empresarial, assim como não patrocine causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico para o qual tenha colaborado. O advogado deve se atentar ao dever de sigilo profissional que lhe é imposto pelo CEDOAB e aferir, no caso concreto, a eventual ou potencial existência de conflito de interesses. **Proc.25.0886.2025.009296-2 - v.u., em 13/11/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE PROFISSIONAL – DIVULGAÇÃO DE DADOS DE CONTATO EM ARTIGOS, COLUNAS, ENTREVISTAS E PARTICIPAÇÕES EM MÍDIAS TRADICIONAIS E DIGITAIS – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, V, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DO ARTIGO 4º, §3º, DO PROVIMENTO CFOAB Nº 205/2021 – LIMITES ÉTICOS - VEDAÇÃO À DIVULGAÇÃO EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA OU DE CARÁTER PROMOCIONAL – INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA E SISTEMÁTICA. Não há conflito entre o artigo 40, inciso V, do Código de Ética e Disciplina e o artigo 4º, §3º, do Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da OAB. A menção a telefone, e-mail, site ou perfis institucionais é admissível, desde que vinculada à atividade jurídica e respeitados os critérios de sobriedade, moderação e finalidade exclusivamente informativa, vedada a utilização desses dados em meios de comunicação de massa (rádio, TV, plataformas audiovisuais abertas) ou de caráter mercantil, sob pena de afronta aos princípios da dignidade, discrição e nobreza da advocacia. A publicidade profissional deve ser interpretada de forma sistemática, à luz dos preceitos éticos e das inovações tecnológicas, sem desvirtuar o caráter público e a função social da advocacia. **Proc. 25.0886.2025.011543-9 - v.u., em 13/11/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente em Exercício Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA.**

PUBLICIDADE IMODERADA - AUTO PROMOÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA // MERCANTILIZAÇÃO // PATROCÍNIO DE ATLETA DE FISCULTURA // USO DE BONÉS E MATERIAIS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E DIVULGAÇÃO PELO PATROCINADOR POR MEIO DE REDE SOCIAL DE MASSA // IMPOSSIBILIDADE ÉTICA // ARTS. 39 E 40 CED E ARTS. 3º, 4º e 7º DO PROVIMENTO 205/2021. Constitui infração ética, à luz do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Provimento n.º 205/2021, o patrocínio de atleta de fisiculturismo com ajuda de custo de um escritório de advocacia, quando há contrapartida publicitária, como a exposição do nome e da marca do escritório de advocacia (em bonés e materiais de divulgação por meio de Instagram, sem público definido). A exposição do nome e logotipo do escritório de advocacia em bonés e materiais de divulgação com a sigla do escritório de advocacia com divulgação pela Instagram, vai além do caráter informativo para adentrar no vasto campo da propaganda ilegal em materiais de divulgação e não adentra no que a classe permite quanto ao caráter informativo permitido pela OAB. O patrocínio de atleta de fisiculturismo, com ajuda de custo financeiro por um escritório de Advocacia, em evento esportivo, quando há a contrapartida de utilização do nome e marca do escritório em bonés e materiais de divulgação por meio de Instagram, configura publicidade imoderada e mercantilização da advocacia, pois associa a advocacia com as atividades promocionais e de marketing, o que é expressamente proibida pelas normas da OAB, por violar os arts. 39 e 40 do Código de Ética e Disciplina da OAB e os arts. 3º, 4º e 7º do Provimento n.º 205/2021, caracterizando publicidade imoderada e autopromoção incompatível com a dignidade da advocacia. Um escritório de advocacia pode patrocinar um atleta, mas com restrições éticas rigorosas impostas pela OAB, focando no patrocínio de eventos esportivos, culturais ou sociais de forma discreta e informativa, sem captação indevida de clientela ou mercantilização da profissão. A publicidade do advogado deve focar na informação e não na promoção pessoal ou na captação de clientes de modo amplo para um público desconhecido. **Proc. 25.0886.2025.012179-8 - v.u., em 13/11/2025, parecer e ementa do Rel. Dr CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, Presidente em Exercício Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA.**

OFENSAS PRIVADAS VIA WHATSAPP - DIREITO DE DEFESA - SIGILO PROFISSIONAL - UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRIVADA COMO PROVA - OBJETO NÃO RELACIONADO A INFORMAÇÕES DE PROJETO PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE - ANÁLISE E COMPATIBILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E REGRAS DE PRESERVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. 1. O advogado pode utilizar em sua defesa, excepcionalmente, o teor integral de mensagens trocadas com cliente que o tenha ofendido por mensagens privadas. 2. O sigilo profissional não é absoluto, podendo ser relativizado na medida estritamente necessária à defesa do advogado, conforme art. 37 do Código de Ética e Disciplina. Precedente: Proc. 25.0886.2024.019705-4. 3. É admissível a utilização das mensagens, desde que restrita ao foro próprio e conduzida com moderação. 4. A conduta é eticamente admissível quando limitada à defesa própria, especialmente quando não relacionada a informações confiadas pelo cliente ao advogado para condução de um projeto. 5. Requisitos e procedimentos legais para preservação de informações extrapolam a competência da Turma Deontológica. Conhecimento parcial. **Proc. 25.0886.2025.012835-9 - v.u., em 13/11/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dr. CLÁUDIO BINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails